



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 10 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 106-4.724

Recurso nº: 67.467 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: de 1986 e 1987

Recorrente: RIONIL COMPOSTOS VINILICOS LTDA.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

PIS/DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA.
 Não produzida nova argumentação de mérito e não apresentada qualquer prova, pelo recorrente, é de se acolher no processo dito decorrente o decidido no processo matriz.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIONIL COMPOSTOS VINILICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência parcelar proporcional à excluída no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 10 de agosto de 1992

Aquiles Rodrigues de Oliveira
 AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Wlfrido Augusto Marques
 WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 71 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, FUAD GABRIEL YAZBECK, ADELMO MARTINS SILVA e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Recorrente: RIONIL COMPOSTOS VINILICOS LTDA.

R E L A T O R I O

RIONIL COMPOSTO VINILICOS LTDA, já qualificada, por seu representante (fls. 07), recorre da decisão da DRF no Rio de Janeiro de que foi cientificado em 04.04.91 (fls. 22), através de recurso protocolado em 03.06.91 (fls. 24/34).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), relativo ao PIS/DEDUÇÃO ano/exercício 1986/1987, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nr. 10070.000742/90-02.

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do exercício em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro real em Formulário II.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda Sexta Câmara, sessão de 10.08.92, resultando em provimento, parcial, conforme Acórdão nr.

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

E o Relatório.




V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento, parcial, para adequar a decisão ao decidido no processo matriz.

Brasília, DF, em 10 de Agosto de 1992


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.